INDICAÇÃO Nº 583/2024

Indica ao Prefeito Municipal a implantação de Áreas Calmas no município.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente estudo que viabilize a implantação de Áreas Calmas no município, conforme projeto e parecer anexos.

J U S T I F I C A T I V A

Considerando o Parecer Jurídico nº 49/2024 desta Casa de Leis, a presente indicação visa solicitar ao Prefeito Municipal a implantação de Áreas Calmas no município de Foz do Iguaçu, nos moldes do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2024.

Kalito Stoeckl
Vereador

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/51EE-57D3-2086-3788 e informe o código 51EE-57D3-2086-3788

PROJETO DE LEI Nº 8/2024

Institui a implantação de Áreas Calmas no âmbito do Município – Lei Marcos Neves Lucena.

Autor: Vereador Kalito Stoeckl

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1° Fica implantado o projeto viário denominado Área Calma, região delimitada que tem por objetivo, além da regulamentação da velocidade máxima de 40km/h, criar um ambiente de convivência entre motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Art. 2° As Áreas Calmas serão estabelecidas nos seguintes perímetros:

I – polígono que abrange a Rua Antônio Raposo, Rua Dom Pedro II, Rua Naipi, Rua Mato Grosso e Avenida República Argentina;

II – quadrilátero que abrange a Avenida Tancredo Neves, Avenida Garibaldi, Avenida Araucária e Avenida Silvio Américo Sasdelli.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2024.

Kalito Stoeckl
Vereador

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

JUSTIFICATIVA

A importância da segurança no trânsito se baseia na prevenção de acidentes e lesões. As estatísticas mostram que muitos acidentes podem ser evitados com mudanças simples de comportamento, como o uso do cinto de segurança, o respeito aos limites de velocidade e a atenção redobrada nas vias.

As Áreas Calmas são parte do conjunto de ações e políticas públicas, que integra o esforço global para o aumento da segurança nas ruas.

Mortes e lesões graves são o resultado doloroso e evidente da falta de segurança viária. Uma solução para esse problema urgente são as áreas de trânsito calmo. Elas podem proteger todos os tipos de usuários e salvar vidas. Os princípios do projeto de áreas de trânsito calmo não são novos, mas partem de uma metodologia simples e combinam elementos viários tradicionais com soluções inovadoras para melhor acomodar todos os usuários de maneira segura e coesa. A solução começa com uma voz e com o desejo de ação e mudança.

No dia 11 de janeiro de 2024 em nossa cidade houve uma grande imprudência que acabou tirando na vida de um trabalhador de 40 anos chamado Marcos Neves Lucena que seguia pela Rua Antônio Raposo quando acabou sendo atingido por um veículo, que transitava pela Rua Estanislau Zambrzycki. Com a forte batida, Marcos foi arremessado contra a calçada e 6 dias após essa falta de atenção de um dos condutores ele veio a falecer, nada mais justo que essa lei da área calma levar o nome desse jovem que estava trabalhando e teve sua vida ceifada por uma imprudência ou falta de atenção no trânsito.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/[illegible]

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EF58-BFAD-C5F5-A7E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

KALITO STOECKL (CPF 006.XXX.XXX-28) em 07/02/2024 11:22:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/EF58-BFAD-C5F5-A7E0

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/51EE-57D3-2086-3788 e informe o código 51EE-57D3-2086-3788

PARECER N° 49/2024

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Lei n° 08/2024 que *Institui a implantação de Áreas Calmas no âmbito do Município – Lei Marcos Neves Lucena.*

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 08/2024.

O Projeto de Lei em questão é de autoria parlamentar e visa estabelecer um limite de velocidade máxima de 40 km/h para os veículos em áreas específicas do Município.

Segundo a justificativa da proposta, as Áreas Calmas constituem uma medida essencial dentro das políticas públicas voltadas para a segurança viária, visando reduzir o número de mortes e lesões graves, de modo que essas áreas combinam princípios tradicionais com soluções inovadoras para proporcionar um ambiente seguro e inclusivo para todos os usuários das vias, representando uma resposta urgente e eficaz para um problema crescente.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço, que trata da segurança viária no Município.

Assim, a Administração Pública municipal atua dentro de seus limites constitucionais ao regulamentar a velocidade máxima permitida nas vias municipais, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

Nessa seara, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/51EE-57D3-2086-3788 e informe o código 51EE-57D3-2086-3788

> De um modo geral, pode-se dizer **que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte**, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e **ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local** (CF, art. 30, I e IV). GRIFAMOS.

No entanto, embora louvável a iniciativa do Nobre Vereador e evidente o interesse público na proposta, vislumbro que a proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito.

De acordo com o artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, é competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município regulamentar o trânsito de veículos. Veja-se:

> Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:
> [...]
> II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
> [...] GRIFAMOS.

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, estando a matéria do presente projeto de lei inserida no princípio da Reserva da Administração que dispõe o seguinte:

> O **princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, **representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."** (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO) GRIFAMOS.

Nesta cidade, o organismo gestor do sistema trânsito é o FOZTRANS Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, cujo teor do artigo 2º, da Lei nº2116/97, preconiza:

> Art. 2º. **A FOZTRANS terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de**

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/51EE-57D3-2086-3788 e informe o código 51EE-57D3-2086-3788

> **serviços públicos relativos a** transporte coletivo e individual de passageiros, **tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal.** GRIFAMOS.

Portanto, seja em termos de competência legislativa ou em termos operacionais (*Foztrans*), podemos concluir que inexiste possibilidade do Poder Legislativo local imiscuir-se em matéria própria de trânsito, aqui no caso, tráfego, trânsito e sistema viário, vez que a proposta, efetivamente, adentra no rol de atribuições de organismos vinculados ao executivo, o que representa categórica irregularidade, segundo a jurisprudência do Supremo (Tese nº 917/2016).

Válido destacar que as normas vigentes em outros Municípios que disciplinaram a matéria, como Curitiba e São Paulo, tiveram sua elaboração feita por Decreto de Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o descrito na proposição apresentada se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os preceitos legais e constitucionais no tangente à competência.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela rejeição do presente Projeto de Lei nº 08/2024 por vício de inconstitucionalidade formal, em vista do vício de iniciativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

VITOR HUGO NACHTYGAL
Assinado de forma digital por VITOR HUGO NACHTYGAL
Dados: 2024.02.27 09:13:25 -03'00'

Vitor Hugo Nachtygal
Consultor Jurídico - Designado
Matr.nº15472.01

Nicolly F. Rodrigues da Silveira
Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI
Matr.nº802029

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/51EE-57D3-2086-3788 e informe o código 51EE-57D3-2086-3788

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 51EE-57D3-2086-3788

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

KALITO STOECKL (CPF 006.XXX.XXX-28) em 05/06/2024 08:15:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/51EE-57D3-2086-3788